



DECRETO N. 153/2021.

Dispõe sobre aplicabilidade de lei municipal que fixa os subsídios dos agentes políticos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campinorte/GO no uso regular de suas atribuições, e de posse das considerações abaixo expostas:

CONSIDERANDO – Considerando o disposto na lei municipal que fixou os subsídios dos agentes políticos para o exercício de 2013/2016, sendo ela a lei municipal 468/2012, aprovada em 06 de setembro de 2012, portanto, anterior ao resultado das eleições municipais.

CONSIDERANDO – a errônea tramitação, e vigência da Lei Municipal 476/2013, que por seu turno alterou o Inciso V do art. 1º da Lei 468 foi aprovada em 13 de março de 2013, ou seja, no curso do mandato já iniciado, padecendo assim do vício da anterioridade.

CONSIDERANDO – que a edição da lei Municipal n. 476/2013, relativamente a alteração na Lei 468/2012 de fixação de subsídios, alteração esta feita no curso do mandato padece de vício de inconstitucionalidade, não devendo ser aplicada.

CONSIDERANDO – o entendimento sólido da Suprema Corte, que a despeito de não constar do inciso VI, do artigo 29, da Constituição, a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da mesma Carta. Inclusive conforme precedente da Suprema Corte que assentou que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.** 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP”. **(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO, Grifou-se)**

CONSIDERANDO – a obrigação do Prefeito Municipal em dar aplicabilidade apenas as leis Constitucionais, e negar vigência àquelas claramente inconstitucionais.

CONSIDERANDO – o parecer jurídico elaborado por advogado devidamente habilitado.





**GOVERNO DE
CAMPINORTE**
Inovação e eficiência
ADM 2021 - 2024

DECRETA:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal de Campinorte declara inconstitucional a Lei Municipal 476/2013, por violação ao art. 29, inciso V e VI da Constituição Federal, bem como estar em desconformidade o entendimento sólido do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Campinorte/GO, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (01.12.2021).

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Campinorte/GO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F."

Campinorte, 01 / 12 / 2021

Secretário de Administração

**GOVERNO DE
CAMPINORTE**
Inovação e eficiência
ADM 2021 - 2024

Praça Cristovam Colombo, Centro, Campinorte-Go.

(62) 3347-3281/3814

<https://www.campinorte.go.gov.br>



PARECER JURÍDICO

Natureza: Constitucionalidade da Lei Municipal 476/2013 de 13 de março de 2013, lei que alterou a legislação a respeito da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Consultor: Fernando Almeida Sousa – OAB/GO 22.710

No caso a Câmara Municipal de Vereadores comunica a existência da Lei Municipal que fixou os subsídios dos agentes políticos, especificamente, dos Secretários de Administrativos Municipais.

O caso é que a lei municipal que fixou os subsídios dos agentes políticos para o exercício de 2013/2016, sendo ela a lei municipal 468/2012, aprovada em 06 de setembro de 2012, portanto, anterior ao resultado das eleições municipais.

Já a Lei Municipal 476/2013, que por seu turno alterou o Inciso V do art. 1º da Lei 468 foi aprovada em 13 de março de 2013, ou seja, no curso do mandato já iniciado, padecendo assim do vício da anterioridade.

Portanto, edição de leis relativamente a fixação de subsídios no curso do mandato padece de vício de inconstitucionalidade, não devendo ser aplicada.

Com efeito, entende a Suprema Corte, que a despeito de não constar do inciso VI, do artigo 29, da Constituição, a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da mesma Carta. É o que se extrai dos seguintes precedentes: “Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.” [RE 204.889, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, DJE de 16-5-2008.] = AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 13-3-2012”.

Inclusive reiteradas são as decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de fixação dos subsídios em legislatura anterior.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA





COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP”. (**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO, Grifou-se**)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.” (**RE 458.413–AgR, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013, grifou-se**)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (**AI 843.758–AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, Grifou-se**)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.” (**RE 484.307–AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/4/2011**)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART.





29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.” (*AI 776.230–AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010, Grifou-se*)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade – A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.” (*RE 229.122–AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008, Grifou-se*)

No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, senão vejamos:

“FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LEI INSTITUIDORA. REQUISITOS. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ocorrerá na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade. Além disso, deverá ser efetivada em parcela única, por intermédio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o teto remuneratório disposto constitucionalmente. Assim, atendidos os requisitos formais e materiais previstos constitucional e legalmente, como, por exemplo, iniciativa, quórum de votação, turnos de votação e publicação, pode-se dizer que a Lei instituidora dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é existente, válida e eficaz”. (Parecer n. 02354/17)

Portanto, o caso é de se atrelar ao estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 29, inciso V, que assim reza:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;





VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

De igual forma a Constituição do Estado de Goiás, vejamos:

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República.

§ 7º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em consonância com a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e com os seguintes limites máximos, a serem observados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais:

Desta forma, e fixando parâmetro de entendimento leis que mudem ou altere a fixação de subsídios no curso da legislatura são consideradas inconstitucionais, e assim devem ser declaradas, e o Chefe do Poder Executivo poderá negar aplicação a leis inconstitucionais, sendo este um de seus Poderes/Deveres Administrativos.

Diante desta realidade, e da flagrante inconstitucionalidade da lei municipal de n. 476/2013, o correto é que se deixe de aplicá-la, já que editada dentro do mandato eletivo, de forma seletiva, e flagrante assepsia dos Secretários Municipais, agentes políticos por excelência.

O Supremo Tribunal, contudo, reafirmou a antiga orientação. No julgamento da [Representação nº 980](#) – SP, em 21.11.1979, o Plenário da Corte declarou a constitucionalidade de decreto do Governador de Goiás, que determinava aos órgãos subordinados a abstenção da prática de atos que implicassem a execução de dispositivos legais vetados por falta de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Refutando a tese de que a recusa de cumprimento da lei só poderia ser considerada diante das consequências graves e irremediáveis da sua aplicação e da inexistência de alternativa de levar a questão à apreciação do Judiciário, salientou o Relator, Ministro Moreira Alves:

“Essa orientação, como se vê, se apoia em fundamentos puramente pragmáticos, as consequências concretas do ato praticado em observância da lei tida como inconstitucional, ou ser a recusa de sua aplicação o único meio de levar a questão a exame do Judiciário. Ora, em matéria constitucional dessa gravidade, em que estão em jogo princípios como o da supremacia da [Constituição](#), da separação dos Poderes e das prerrogativas deles em sua esfera de competência, não se podem apresentar soluções com base em critério meramente pragmático. É mister que haja um fundamento jurídico, para decidir se pode, ou não, o Poder Executivo, ao praticar ato no âmbito estrito de suas atribuições, deixar de cumprir lei que se lhe afigure contrária à [Constituição](#), cujo respeito impõe necessariamente a observância





de sua supremacia. A vingar critério pragmático dessa ordem, ter-se-ia de admitir, no direito brasileiro, que ao Chefe do Executivo Federal não seria lícito deixar de cumprir lei que se lhe afigure inconstitucional, pois, embora o titular exclusivo da ação direta de inconstitucionalidade seja o Procurador-Geral da República, este é funcionário demissível ad nutum daquele, que disporia, portanto, sempre de meio para, afinal, obter a manifestação do Judiciário sobre a inconstitucionalidade, ou não, de uma lei; o mesmo, porém, não ocorreria com os Chefes dos Executivos Estaduais que não poderiam deixar de cumprir leis federais ou estaduais que se lhes afigurassem inconstitucionais, enquanto não provocassem o Procurador-Geral da República para intentar a ação direta, sendo certo, porém, que se este se recusasse a fazê-lo, por entender inexistente a inconstitucionalidade alegada, passariam os Governadores a ter a faculdade de não cumprir as mesmas leis, para que sua recusa ensejasse fosse a matéria submetida à apreciação do Judiciário.”

O Parecer, pois, é pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal 476/2013, devendo ser negada a sua aplicabilidade, visto que está em desconformidade com a Constituição Federal de 1988, e também em desconformidade com a Constituição do Estado de Goiás.

Este o judicioso parecer que submeto a elevada apreciação da autoridade Superior.

Sugiro ainda a edição de decreto administrativo neste sentido.

Sala da Assessoria Jurídica aos 17 dias do mês de novembro de 2021.

FERNANDO ALMEIDA
ADV/GO 22.710

